



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1001093-15.2024.8.26.0333

Registro: 2025.0000409826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001093-15.2024.8.26.0333, da Comarca de Macatuba, em que é apelante LIVIA MARIA INACIO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1001093-15.2024.8.26.0333

Vara Única do Foro da Comarca da Macatuba/SP

Apelante: LIVIA MARIA INACIO SANTOS

Apelada: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

MM. Juíza de Direito: Dra. CAROLINA DIONÍSIO

VOTO Nº 42.064

APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Notificação enviada ao domicílio da devedora. Mora configurada apenas com a remessa da missiva ao endereço indicado no instrumento contratual. Primado do Tema Repetitivo 1.132 do STJ. Discussão de cláusulas contratuais. Ausência de abusividade. Circunstâncias que não impedem a retomada do bem alienado fiduciariamente. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação de busca e apreensão** ajuizada por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** contra **Livia Maria Inacio Santos**, em que proferida a r. sentença de fls. 136/144 que julgou **procedente** a pretensão deduzida na ação para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o veículo alienado. A lide reconvenicional foi julgada **parcialmente procedente** para declarar indevidos os valores a título de juros diários (se cobrados), da tarifa de avaliação e de prêmio de seguro prestamista, que deverão ser abatidos do montante da dívida. Sucumbência a cargo da ré, condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e da reconvenção, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1001093-15.2024.8.26.0333

Aduz a ré/reconvinte que o julgado carece de reforma, ao que insiste na argumentação defensiva no sentido de que abusivos os juros contratuais, além da ausência de regular constituição em mora, mormente diante da divergência da numeração contratual – fls. 158/173.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões a fls. 177/187.

É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento.

Verifica-se, inicialmente, que os autos tramitam sob segredo de justiça. Entretanto, compulsando o feito não foi possível identificar decisão excepcionando a publicidade dos atos processuais (art. 189 do CPC). Assim, providencie a z. serventia a respectiva retirada da tarja dos autos.

Cuidam os autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, relatando a autora que celebrou com a ré, em 01.08.2024, contrato de financiamento relativo ao veículo descrito na exordial. Alegou que a devedora se tornou inadimplente com o pagamento a partir da parcela vencida em 01.09.2024, sendo regularmente notificada de sua mora. Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem e posterior consolidação da propriedade em suas mãos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1001093-15.2024.8.26.0333

A liminar foi deferida a fls. 64/65 e cumprida em 07.11.2024 - fls. 72.

Para que a ação de busca e apreensão se coroe de êxito, basta a prova da inadimplência do devedor fiduciário constituído em mora.

O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada por carta registrada, com aviso de recebimento. A missiva encaminhada não tem a natureza de constituir em mora o devedor, mas, sim de comunicá-lo da constituição, porquanto se trata de mora *ex re*.

A autora comprovou haver formalizado a notificação extrajudicial no endereço do contrato – fls. 55/57

Está, pois, comprovada a constituição em mora da devedora, inclusive diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça através do julgamento dos REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888, consubstanciado no tema 1.132:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Em semelhante cenário, sendo, doravante, desnecessária, para a comprovação da mora, o recebimento da notificação, pelo devedor ou por terceiros, no endereço constante do contrato,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1001093-15.2024.8.26.0333

tem-se que a requerida foi regularmente constituído em mora, não havendo que se cogitar em irregularidade com base em singela divergência envolvendo a numeração do contrato.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento desta Colenda Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Insurgência da parte ré contra a r. decisão de primeiro grau que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel dado em garantia. Irresignação que não prospera. Requisitos necessários à concessão da liminar devidamente satisfeitos. Devedora regularmente constituída em mora. **Notificação extrajudicial devidamente entregue no endereço indicado pela devedora no contrato de financiamento, sendo irrelevante tenha sido o documento recebido por terceiro. Divergência entre o número de contrato que constou da notificação extrajudicial que lhe fora encaminhada e aquele que constou do contrato celebrado com o autor que não invalida a notificação, sobretudo diante da possibilidade de identificação do contrato por intermédio das demais informações indicadas no documento enviado ao réu, tais como, a data da emissão do contrato e valor da parcela. Igualmente, que a Cédula de Crédito Bancária foi assinada digitalmente, com o certificado ICP-Brasil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido.**”¹*

Quanto ao mais, não há que se falar em abusividade das cláusulas livremente convencionadas. Embora o princípio do **pacta sunt servanda** não seja absoluto, somente pode ser desprezado quando se vislumbra algum vício de consentimento do consumidor, contratante, ou ocorra algum fenômeno extracontratual alheio à transação, que não sobreveio no caso

1 TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2347916-83.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Issa Ahmed – J. 22/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1001093-15.2024.8.26.0333

concreto, pois as prestações eram prefixadas e foram consideradas possíveis de cumprimento no início da avença.

Não há, portanto, abusividade da taxa de juros que impossibilitasse o seu cumprimento. Ocorreu, talvez, um destempero de ordem econômica pessoal da devedora, o que não é motivo para modificação das bases contratuais ou afastamento da mora.

Importante ressaltar que a argumentação ventilada pela recorrente nesse sentido é demasiadamente genérica, sem qualquer informação objetiva em torno da suposta abusividade dos juros contratados, no patamar mensal de 1,40% ao mês (fls. 45), ou seja, dentro dos parâmetros ordinários de mercado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO (alienação fiduciária). Sentença de procedência. Inconformismo da devedora. Tese que verte para a abusividade dos encargos contratuais, a descaracterizar a mora. Insubsistência. Possibilidade de discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa. Precedentes do C. STJ. Juros remuneratórios. Taxa de juros acima da taxa média divulgada pelo BACEN. Índice que serve como parâmetro, mas que, por si só, não vincula a instituição financeira. Percentuais expressamente previstos no contrato, de onde se depreende o sistema de amortização e a capitalização, que não é vedada. Outrossim, a revisão das taxas de juros remuneratórios é excepcional, sendo permitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e que fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS). Valor contratado superior à taxa média



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1001093-15.2024.8.26.0333

que não induz, ordinária e necessariamente, à propalada abusividade. Sentença mantida. Recurso desprovido.”²

E de rigor observar que a reconvenção apresentada pela recorrente foi julgada parcialmente procedente justamente para viabilizar a restituição de valores cobrados a título de juros diários, se efetivamente exigidos pela autora.

Assim, a inexorável conclusão, em semelhante perspectiva, é a de que a pretensão da apelante não pode receber o beneplácito desta instância recursal.

Em suma, a manutenção do édito monocrático é medida de rigor, majorando-se em mais 2% os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR